



" P R U D E N T E " - CIDADE 2.000

= LEI Nº 2.051/79 =

DISPONDO SÔBRE: Regulamentação do Serviço FUNERÁRIO e dá outras providências.

PAULO CONSTANTINO, Prefeito Municipal de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas / por Lei;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Presidente Prudente, decreta e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Nos termos do artigo 3º, item XVI do Decreto - Lei Estadual nº 09, de 31 de dezembro de 1969 (Lei Orgânica dos Municípios), o SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO será realizado de acordo com a presente lei.

ARTIGO 2º - O SERVIÇO FUNERÁRIO poderá ser realizado por empresas privadas nas condições desta lei e, também pelo Município, a / qualquer tempo, em caso de comprovado interesse público, de acordo com o que vier e dispor a lei específica própria.

ARTIGO 3º - A empresa privada que se estabelecer para prestação de serviços funerários, venderá urnas ou caixões para o enterro, artigos acessórios e realizará serviços correlatos.

ARTIGO 4º - Será autorizada a estabelecer-se com EMPRESA FUNERÁRIA, pessoa jurídica que preencha, além das exigências das demais leis competentes, os seguintes requisitos : -

I - ter capital social mínimo registrado na importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) a partir da vigência da presente lei, o qual será corrigido de acordo com as OBRIGAÇÕES REAJUSTÁVEIS DO TESOUREIRO NACIONAL;

II - ter idoneidade financeira, atestada pelo menos por três

R/



continuação da lei nº 2051/79

fls. 02

- agências bancárias;
- III - manter, no mínimo, dois veículos tipo funerário, de sua propriedade, em perfeitas condições de funcionamento , para execução dos serviços locais;
- IV - da mesma forma ter, no mínimo, dois veículos de condição manual, com quatro rodas, niquelados para o transporte de esquifes, sendo um da residência à igreja e outro da entrada do cemitério ao local do sepultamento;
- V - ter aptidão para atender os funerais de que tratam as letras a, b e c, do artigo 5º da presente lei;
- VI - ter telefone na sede;
- VII - sujeitar-se às tarifas máximas fixadas pelo Executivo , de conformidade com o artigo 69 da Lei Orgânica dos Municípios; e,
- VIII - Obrigar-se a executar os seguintes serviços :
- a) - recebimento e recolhimento de taxas;
 - b) - preparação de toda documentação necessária ao sepultamento; e,
 - c) - atendimento do funeral do indigente, quando requisitado pelo Prefeito, sem ônus para o Município, divididos estes serviços proporcionalmente ao número de empresas em funcionamento nos termos da presente lei.

ARTIGO 5º - A classificação para os efeitos previstos no item V do artigo 4º, independentemente de outros serviços correlatos, será a seguinte:

a) - URNAS MORTUÁRIAS, DE MADEIRA PARA ADULTOS

- I - modelo reto simples, sem forro no tampo, sem visor, forração plástica, travesseiro solto, verniz cari-jó ou riscadinho, com quatro alças simples;
- II - modelo reto simples, com forro no tampo em plástico, com babado, sem vidros, travesseiro simples -



e solto, tampo com legítimo duratex, verniz carijó ou riscadinho nas cores nogueira e castanho, seis-alças simples;

III- modelo com quadro, forrado no tampo, com tecidos variados, com babado, sem vidro, travesseiro solto, sextavado, verniz carijó com desenhos em Silk-Screen diversos, seis alças parreiras;

IV- modelo com quadro, sem vidro, forrado no tampo com babado e renda, em tecido de qualidade, travesseiro solto, verniz psicodélico, com decorações modernas nas gravações em Silk-Screen, seis alças duras especiais, sextavadas;

V- diversas cores com babado e renda, travesseiro, verniz psicodélico, alças e varãozinho.

b) - CAIXÕES DE PANO OU PLÁSTICO PARA ADULTOS

I- com pano ou plástico ramado, com alças e franjas de primeira;

II- com pano ou plástico ramado, com alças e franjas de segunda;

III- com pano ou plástico ramado, sem franjas, alças mais baratas;

IV- com pano ou plástico liso, com alças simples;

V- com pano ou plástico liso, preto ou branco;

VI- com pano ou plástico liso, azul ou roxo;

VII- com pano ou plástico liso, azul ou rosa, completo, com galão simples.

c) - CAIXÕES DE PANO OU PLÁSTICO PARA CRIANÇA

I- com pano ou plástico ramado, com alças e franjas de primeira;

II- com pano ou plástico ramado, com alças e franjas de segunda;

me



III- com pano ou plástico ramado, sem franjas, alças mais simples;

IV- com pano ou plástico liso, com alças simples, nas cores branco, rosa ou azul;

V- com pano ou plástico liso branco, simples;

VI- com pano ou plástico liso, azul ou rosa;

VII- Com pano ou plástico liso, azul ou rosa, inferior.

§ 1º - É facultativo o atendimento de quaisquer outras espécies de funerais, inclusive aluguéis de velórios.

§ 2º - Será estabelecida diferença de tabela de preço entre urnas ou caixões para adulto e para criança.

§ 3º - Será considerada urna ou caixão de criança a que tenha medida até 1,40 m (um metro e quarenta centímetros).

§ 4º - Desde que o interesse público o justifique, para melhor aplicação e fiscalização desta lei, o Executivo Municipal poderá a qualquer tempo, modificar o critério de classificação de que trata este artigo.

ARTIGO 6º - Para estabelecer-se com EMPRESA FUNERÁRIA, o interessado dirigirá requerimento ao Prefeito Municipal, provando possuir condições de preencher os requisitos da presente lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Dentro de 30 (trinta) dias da data do requerimento, o Executivo Municipal, uma vez preenchidas os requisitos desta lei, deferirá o pedido fornecendo ao mesmo tempo a respectiva tabela de preços inicial, nos termos do ítem VII do artigo 4º.

ARTIGO 7º - A EMPRESA FUNERÁRIA deverá instalar-se até 90 (noventa) dias depois de deferido o requerimento de que trata o artigo anterior.

ARTIGO 8º - As EMPRESAS FUNERÁRIAS, são obrigadas a manter em estoque, para as vendas os tipos de caixões e urnas previstos no artigo 5º.

ARTIGO 9º - A Administração Municipal, através do Decreto, estabelecerá, obrigatoriamente os valores para o atendimento funeral das categorias previstas no artigo 5º, letras a, b e c.



§ 1º - Poderá o Executivo Municipal, para coibir possíveis abusos, tabelar também os atendimentos funerários de que trata o parágrafo 1º do artigo 5º desta lei.

§ 2º - As EMPRESAS FUNERÁRIAS, manterão em exposição, as urnas e caixões, tabelados pela Administração, com a identificação e preços visíveis, devendo também manterem afixado em lugar visível ao público a respectiva tabela de preços vigentes.

ARTIGO 10 - A exposição de urnas mortuárias e acessórios no recinto das EMPRESAS FUNERÁRIAS, será permitida quando colocadas em Vitrinas e que não apresente por sua ordenação, semelhança / com sarcófago.

§ 1º - Para fins de que trata este artigo as casas funerárias poderão se utilizar de vidros translúcidos, cortinas ou paredes divisórias, bem como, instalarem salas de recepção, para / atendimento público e recinto interno de exposição.

§ 2º - O fornecimento de alvará de funcionamento fica condicionado ao atendimento das exigências contidas na presente lei.

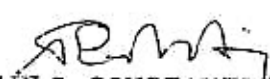
§ 3º - As EMPRESAS FUNERÁRIAS, instaladas no Município, terão o / prazo de 90 (noventa) dias, para se enquadrarem no disposto neste artigo.

ARTIGO 11 - A infringência de quaisquer das prescrições estabelecidas / nesta lei, acarretará a imposição de multa em valor correspondente a metade de 5 (cinco) O.R.T.Ms. exigida em dobro , na reincidência.

ARTIGO 12 - Fica expressamente revogada a Lei Municipal n. 1731, de 04 de junho de 1975.

ARTIGO 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", aos dez (10) dias do mês de Agosto de 1.979.


PAULO CONSTANTINO
Prefeito Municipal



continuação da lei nº 2051/79

fls.06

Registrada e Publicada na Divisão de Administração da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, aos dez (10) dias do mês de Agosto de 1979.

Elza Tolomei Cassiniro
ELZA TOLOMEI CASSINIRO

Diretora Substituta da
D.A.

PUBLICADO EM 14/08/79
JORNAL O Imparcial
Elza Cassiniro
Escrevente

a
z
l
e